



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc n° 3966/2003 - 1°

Revisita.

Relator - Maria Alves - n° 95 -  
Adjuntos - Alves Velho  
- Cavilo Maria Cavilo.

Relatório.

No Tribunal Civil da Comarca de Lisboa,  
o Ministério Público,  
instaura a presente acção declarativa, contra  
Banco Santander Portugal, S.A.,  
pedindo a sua condenação a abster-se de  
utilizar determinados cláusulas contractuais  
gerais nos contratos que de futuro venha  
a celebrar com os seus clientes, especi-  
cando-se na sentença o âmbito de tel

proibida, devido ainda o B. ser  
condenado a dar publicidade a tal  
proibida, comprovando ao processo  
a mesma, em prazo a fixar na  
sentença.

Utiliza pois o M.P. a chamada  
ação inibitória a que se refere.

Art 21 e 26 do D.L. 446/81 de  
25/10, que regula o regime das  
cláusulas contratuais gerais.

Algo em resumo que o Banco  
Páris, no exercício da sua actividade  
de tem vindo a celebrar com mult  
tipos clientes seus, títulos de  
cambios de depósito, contratos de  
emissão de cartões de crédito e crédito,  
cujas cláusulas se encontram impres  
sas sob a epígrafe "Condições Gerais",  
limitando-se o candidato a  
preencher os espaços em branco no  
rostro do impresso e sem que exista  
entre o Banco Páris e a outra parte  
qualquer negociação quanto os referi  
dos condições.

Este contrato tipo, que se destina



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46  
134

a utilização futura por parte do R. com quaisquer outros candidatos à obtenção dos mencionados cartões, contém cláusulas ilegais, tais como as cláusulas 139<sup>ª</sup>, 141<sup>ª</sup>, 142<sup>ª</sup> e 175<sup>ª</sup>, que são absolutamente proibidas nos termos do Art 21 §1 do D.L. 446/81 c/c 25/10, o mesmo acontecendo com a 150<sup>ª</sup>, por violação do Art 21 §1 do referido diploma, sendo que a 160<sup>ª</sup> viola os Arts 19 d/1 e 21 §1, a 162<sup>ª</sup> viola também a última §1 do Art 21 e as 178<sup>ª</sup> e 183<sup>ª</sup> violam o Art 19 §1, por força do disposto no Art 20, todos do aludido D.L.

Citada o Reu, contestou, pedindo a improcedência da acção.

Proferiu-se laudo - sentença onde se contém do mérito da acção, que foi julgada parcialmente procedente, nos termos que adiante se explicitará.

Inconformada recorreu o Reu para o Tribunal

da Relação de Lisboa, que julga a apelação improcedente, confirmando integralmente a decisão de 1ª instância.

Para melhor compreensão do decidido pela 1ª instância e confirmado pelo douto acórdão recorrido, fosse a transcreverem-se as cláusulas impugnadas e o decidido quanto a cada uma delas.

### Cláusula 139ª

"O Titular é responsável pela conservação, segurança e correcta utilização do cartão, comprometendo-se em caso de extravio, furto, roubo ou falsificação de cartão, a comunicar imediatamente a ocorrência ao Banco, pelo meio mais rápido ao seu dispor, confirmando-a por escrito no prazo máximo de 12 horas."

Não merecem qualquer crítica das instâncias.



47  
13/20

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Cláusula 141.ª

" O Banco obriga-se, salvo motivo de ordem técnica, a impedir a movimentação da conta vinculada através do cartão no prazo máximo de 24h, após a primeira comunicação do furto, extravio, roubo ou falsificação. Em caso de utilização eletrónica do cartão, o impedimento verificar-se-á logo após a comunicação referida." (sublinhado nosso).

Em relação a esta cláusula apenas se proibiu o uso da ressalva "salvo motivo de ordem técnica".

### Cláusula 142.ª

" Salvo quando a lei dispor de modo diferente os prejuízos sofridos pelo titular, em virtude da utilização fraudulenta no período anterior à comunicação,

referida nos cláusulas 139<sup>o</sup> e 140<sup>o</sup>, bem como as que resultarem de utilizações fraudulentas anteriores ao impedi-mento de movimento da conta operada nos termos da cláusula 141<sup>o</sup>, serão inte-gramente da sua responsa-bilidade, até ao montante de 150<sup>o</sup> ECH's por ocorrência, ou outro mais elevado que venha a ser legalmente jurni-fido,

Em relação a esta cláusula foi a Ré proibida de a utilizar no que diz respeito à atribuição de inteira responsabilidade ao cliente nas situa-ções ali previstas, em desrespeito às regras da repartição do risco.

Cláusula n.º 150<sup>o</sup>

" Nas operações de depósito efectua-das nos caixas automáticas do Banco e/ou rede Multibanco,



48  
13  
00

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os serviços do Banco ficam autoriza-  
dos a proceder em confiança à  
abertura dos envelopes e conferên-  
cia de valores que estes contenham.  
Em caso de divergência entre o  
montante indicado pelo titular  
e o apurado pelo Banco, prevalecerá  
este último.  
(sublinhado nosso).

Quanto a esta cláusula fica o R.  
proibido de a utilizar, mas apenas  
na parte que refere que em caso  
de divergência entre o montante  
indicado pelo titular e o apurado pelo  
Banco, prevalece este último.

Cláusula n.º 160.º

" O extracto constituir o docu-  
mento bastante para a efectiva-  
ção pelo Banco dos débitos  
correspondentes à conta dos  
titulares, tendo-se por correct.  
Caso não seja recebida qualquer  
reclamação, por escrito e devida-

mente fundamentada, no prazo  
de 15 dias "

Relativamente a esta cláusula, não  
podrá o B. utilizá-la, na parte  
que estipula que não sendo aceita  
de qualquer reclamação por escrito  
e devidamente fundamentada, no  
prazo de 15 dias, o extracto cauti-  
fui document. restante para a  
efectivação pelo Banco dos débitos  
correspondentes à conta dos Titulares.

Cláusula n.º 162.ª

" Em caso de diferendo entre  
as partes, estas acordam que  
o ônus da prova incumbe  
ao Titular "

Quanto a esta cláusula está o Banco  
impedido de a utilizar na totalidade.

Cláusula n.º 171.ª

" Quando o cartão beneficiar  
de limites fixados de acordo





SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

492  
BB.

Com o número anterior os prejuízos causados pela sua utilização fraudulenta por terceiro, após a comunicação referida nos cláusulas 139<sup>o</sup> e 140<sup>o</sup> serão da responsabilidade do BCI, salvo quando se verificar qualquer anomalia na recepção de dados pela ATM ou TPA, caso em que o Banco apenas responderá pelos prejuízos em consequência de operações realizadas nessa ATM e/ou TPA, logo após a comunicação mencionada.

Relativamente a esta cláusula fica o Banco proibido de a utilizar na parte em que responsabiliza somente o Banco pelos prejuízos 12 horas após a comunicação referida nos cláusulas 139<sup>o</sup> e 140<sup>o</sup>.

## Cláusula nº 178:

" As partes acordam em que o Banco pode alterar as presentes condições gerais, mediante comunicação ou através de circular ou qualquer outro meio apropriado, incluindo o extracto. A alteração das condições a que se refere aqui aplica-se a todas as operações novas que se realizarem sem como as renovações das operações em curso. Dão prazo de 15 dias seguintes à comunicação, o cliente pode, se assim o entender, no caso de as novas condições serem para si mais gravosas, cancelar sem penalização os seus contas ou deixar de utilizar o produto atingido, ou resolver o contrato do cartão de crédito, assistindo -  
- Para o direito de reaver a quantidade paga na parte



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2  
BR/87

proporcional ao período não  
decorrido "

Quanto a esta cláusula a prática  
decretada refere-se à parte em que  
estipula o prazo de 15 dias para  
cancelamento por parte do cliente  
do produto atingido pela alteração,  
sem que seja necessário confin-  
ment por parte deste da aceitação  
das alterações.

Cláusula n.º 183.º

" Para dirimir qualquer  
litígio emergente da  
relação entre o Banco e  
os Clientes, fica estipulado  
o foro da comarca de  
Lisboa ou Porto, à escolha  
do A., com renúncia  
expressa a qualquer outro "

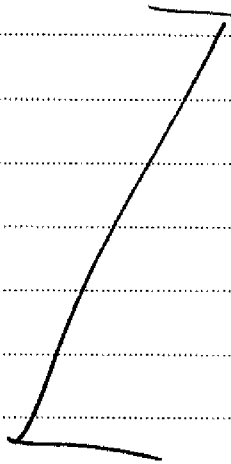
Em relação a esta cláusula foi  
decretada a sua total prática.

Inconformado com o duto acórdão  
reorido, que, como se disse, confir-  
ma a decisão de 1ª instância, veio  
agora o Banco/Rú pedir revista a  
este S.T.J.

### Conclusões.

Apresentados os fundamentos  
alegados, formulam o  
recurso as seguintes  
conclusões

(gratam si for fotocópia)



7  
/ 2  
51  
83

## CONCLUSÕES:

1. A cláusula 141ª é válida, segundo o Tribunal de Relação, excepto a expressão "salvo motivo de ordem técnica".
2. A inserção da referida expressão na cláusula 141ª, deve-se ao facto de poder existir qualquer motivo de ordem técnica (por ex. quebra de energia) que impeça a produção de efeitos da comunicação de qualquer situação anómala, designadamente de furto, extravio, etc.
3. Essa hipótese é excepcional, sendo de admitir que o risco de uma situação (rara) corra por conta do titular e utilizador.
4. Com efeito, sendo o utilizador o único com o domínio do cartão e do PIN, tem o dever de zelar, de guardar, de conservar, de fazer um bom uso do cartão.
5. Ora, se alguém utiliza ilicitamente os meios informáticos é porque o titular do cartão forneceu o PIN a esse utilizador ilícito ou possibilitou o seu conhecimento, **violando assim os deveres de guarda e bom uso do cartão.**
6. Não parece pois violar as regras da distribuição do risco que numa situação excepcional, em que não pode operar imediatamente a comunicação de cancelamento, se faça repercutir na pessoa que não utilizou os cuidados e diligência adequados os respectivos efeitos negativos.
7. Efeitos que de qualquer modo estão restringidos a € 150,00, por operação.
8. Dito isto, é integralmente válida a cláusula 141ª, incluindo a expressão "salvo motivo de ordem técnica", não violando o artº 21º alinea f) do D/Lei 446/85.

9. A cláusula 142º contrariamente ao douto entendimento do Tribunal da Relação é válida.
10. A cláusula 142º é uma sequência da cláusula 139º.
11. Aceitando como válida a cláusula 139ª, como aceitou o Tribunal “a quo” a conclusão a tirar é que a mesma estabelece uma presunção de responsabilidade do utilizador até à comunicação do extravio, furto, etc., ao banco;
12. A cláusula 142ª confirma isso mesmo.
13. Até a comunicação do pedido de cancelamento do cartão **presume-se convencionalmente** (artº 345º C.Civil) a responsabilidade do titular – aliás, não era sequer preciso dizê-lo, porque decorre do princípio geral do artº 342º C.Civil, que o titular para afastar essa responsabilidade teria que demonstrar que foi diligente.
14. No mesmo sentido, aponta a doutrina nacional que tem tratado esta matéria (**ver Dr. Luis Miguel Monteiro e João Nabais e Amável Raposo focados pela Drª Maria Raquel Guimaraes, na pág. 240 do seu livro “As transferências electrónicas de fundos e os cartões de débito”**), assim como a sentença de 2/3/94, do 15º Juízo Cível de Lisboa, quer o acordão da Relação de Lisboa de 16/6/94, também evidenciados pela Drª Maria Raquel Guimarães, nas páginas 241 e 242 do citado livro.
15. Igualmente a Drª Joana Vasconcelos no texto **“sobre a Repartição entre titular e emitente do risco de utilização abusiva do cartão de crédito no direito Português”**, publicado em **“Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles”**, Vol. II, Direito Bancário, Almedina, pág. 490 e 491, defende que a repartição do risco de utilização abusiva do cartão se faz pelos diversos intervenientes, em função do seu posicionamento no sistema, “mais exactamente da situação privilegiada em que cada um sucessivamente se encontra, mercê dessa sua posição, para detectar e actuar no sentido de remover do sistema a anomalia que é a detenção e utilização de um cartão de crédito por sujeito não legitimado”..



2  
SAC

## Os Factos.

Foram os seguintes os factos tidos por provados pelas instâncias.

- 1 - O R é uma sociedade comercial cujo objecto compreende a actividade bancária.
- 2 - No exercício da sua actividade o R tem vindo a celebrar, em Portugal, contratos de emissão de cartões de débito e crédito cujos cláusulas são as constantes dos impressos de fs 31 e 33
- 3 - Os cláusulas foram previamente elaborados pelo R e apresentados já impressos aos candidatos à obtenção dos mencionados cartões
- 4 - A intervenção dos referidos candidatos na celebração do acordo limita-se ao preenchimento dos espaços em branco no rosto do documento, os seus dados pessoais e a assinatura do mesmo acordo.

- 1- - Puramente ao acima referido, não existe qualquer negociação entre o P e os candidatos à obtenção dos referidos contratos.
- 6- - Os ditos impressos e como "condições gerais, constantes, entre outros", as cláusulas n.ºs 139.º, 141.º, 142.º, 150.º, 160.º, 162.º, 171.º, 178.º, 183.º, que já acima se deixaram transcritas.

x  
x x  
x



22. A cláusula 175º estipula uma irresponsabilização do titular do cartão após a comunicação do cancelamento do cartão de débito. Até à comunicação há uma presunção de responsabilidade do titular, nos termos anteriormente enunciados.
23. O que a cláusula 175ª prevê de diferente é a hipotética existência de uma anomalia técnica na recepção de dados pela ATM ou TPA, designadamente quebra de energia no sistema que impeça a recepção de dados.
24. Dito isto, a cláusula 175º não viola a alínea f) do artº 21º do D/Lei 446/85.
25. Segundo o douto entendimento do Tribunal de 2ª Instância a cláusula 150º viola o artº 21º alínea g) do Dec/Lei 446/85, na medida em que modifica "os critérios de repartição de ónus de prova" ou restringe "a utilização de meios probatórios legalmente admitidos".
26. O sentido da cláusula é o de **presumir** que a "contagem" efectuada pelo banco dos valores depositados é a correcta, em caso de divergência com o montante indicado pelo cliente-depositante.
27. Se a cláusula não existe, perante a divergência, o cliente accionaria o banco peticionando o montante (X) a que alegadamente se julgaria com direito à restituição (que é a consequência jurídica do depósito). O Banco contestaria, alegando que o cliente não teria direito à restituição invocada, mas somente direito a X - 1.
28. De acordo com o regime geral de prova (artº 342º nº 1), o cliente teria que demonstrar que entregou a quantia de X e não X - 1.
29. Não se vê pois, como é que a cláusula em questão modifica os critérios de repartição de prova – a cláusula limita-se a enunciar aquilo que a lei determina, pelo que não modifica nem restringe os meios de prova por parte do cliente.
30. Contrariamente ao defendido pelo douto acordão a dita cláusula não viola o artº 376º C.Civil.

- 86
16. Mais à frente diz a referida autora: “é evidente a ratio desta repartição de risco: sendo razoável que o titular, que utiliza o cartão e dessa utilização retire benefícios, suporte os riscos inerentes ao seu normal funcionamento...”
  17. Assim, a cláusula 142º não altera a distribuição do risco, uma vez que se limita a enunciar a responsabilidade daquele que tem a detenção e o efectivo controle do cartão até ao momento em que comunica ao banco emissor a sua perda, extravio, etc., não violando o artº 21º alinea f) do D/Lei 446/85, de 26/10.
  18. Responsabilidade essa restringida:
    - a) ao saldo disponível da conta à ordem (cartão de débito) ou saldo disponível face ao limite de crédito aberto (cartão de crédito) à data de utilização fraudulenta (aviso nº 11/01, artº 8º nº 6), ou;
    - b) a € 150,00 (aviso Banco de Portugal de 28/07/95; ponto 8.3 do anexo Recomendação 88/950 e artº 6º nº 1 da Recomendação 97/489).
  19. Vistas as coisas assim, a cláusula sindicada está conforme a lei e o que a doutrina defende, na medida em que responsabiliza o utilizador até a comunicação do furto, extravio, etc., nos termos anteriormente enunciados, respondendo, no entanto, somente até ao limite de € 150,00, por operação
  20. O aviso do Ministério das Finanças de 28/7/95, publicado na II Série do D. República, ao limitar a responsabilidade do titular do cartão a € 150,00, por operação, vem de encontro à recomendação comunitária nº 88/590/CEE, de 17/2 e deve ser visto como uma verdadeira excepção ao princípio geral de que o utilizador para afastar a responsabilidade tem que demonstrar que não foi ele que utilizou o cartão em determinada operação e que foi diligente, não permitindo um mau uso do cartão.
  21. Não fora o identificado aviso, o titular do cartão responderia até ao limite do seu saldo (cartão de débito) ou do limite de crédito estabelecido (cartão de crédito) por quaisquer utilizações, feita por si ou terceiro, com ou contra a sua vontade, excepto a partir do momento em que a comunicação de cancelamento produzisse efeitos.

- 306  
1/2  
3
31. Com efeito, o apelo ao artº 376º do C.Civil é incorrecto, pelo facto da cláusula afirmar que quando o valor indicado no documento de depósito não estiver coincidente com a contagem efectuada, (contagem essa efectuada sem a presença do cliente – depositante) vale esta última.
  32. Ou seja, não pretende a dita cláusula atribuir plena eficácia ao documento de depósito, pois se o pretendesse, então sim, o banco sujeitar-se-ia ao regime do artº 376º C.Civil, só podendo pôr em crise o documento de depósito, mediante arguição de falsidade.
  33. Dito isto, salvo melhor opinião, a cláusula 150º não viola o artº 376º do C.Civil, nem o artº 21º al. g) do D/Lei 446/85
  34. Também a cláusula 160º não viola o artº 19º al. d) do D/Lei 446/85
  35. De facto, não se entende como se pode negar a um extracto (que reflecte os movimentos efectuados pelo utilizador) valor probatório no sentido de que se presume que os movimentos nele referidos são reais, verdadeiros, **se no prazo de 15 dias após o seu envio o cliente nada disser.**
  36. A cláusula em análise é equilibrada, e só assim permite um bom funcionamento do sistema, na medida em que confere ao titular do cartão um prazo suficientemente razoável (15 dias) para contestar o movimento ou movimentos com o qual não concorda e demonstrar a razão por que não o aceita – se não reagir tem-se por correctos os movimentos **(ao silêncio pode ser atribuído valor declarativo, por meio de convenção – artº 218º C.Civil)**
  37. Entender-se de modo diferente, conduziria ao resultado absurdo do banco, depois de pagar aos comerciantes que apresentaram a factura assinada pelo utilizador do cartão, só poder cobrar-se do seu cliente depois deste declarar expressamente que aceita o extracto....
  38. Esta hipótese é desconforme à realidade, poria em perigo este meio de pagamento, quando é certo que o cliente-utilizador tem meios para cancelar o cartão quando qualquer facto anómalo acontece.

39. E, nos casos em que não detecta a anomalia, pode sempre justificar que determinado movimento não foi por si realizado
40. A cláusula 162º, também, salvo melhor opinião, não viola o artº 21º alinea g) do D/Lei 446/85
41. Ou seja, o extracto revela os movimentos que presumivelmente foram efectuados pelo utilizador.
42. Havendo uma presunção de responsabilização de guarda e bom uso que incide sobre o cliente, naturalmente que se presume que os movimentos que aparecem no extracto foram por ele efectuados, **salvo se deu instruções de cancelamento do cartão, funcionando aqui a regra da cláusula 141ª.**
43. Nessa ordem de ideias, de facto, não se entende como é que se pode considerar que tal cláusula modifique ou restrinja os meios de prova.
44. Também a cláusula 178º não viola o artº 19º al. d) do D/Lei 446/85.
45. Antes de mais, é possível atribuir-se ao silêncio efeitos declarativos, nos termos do artº 218º C.Civil, pelo que, quanto mais não fosse, por esse motivo, a cláusula é válida.
46. Em caso de divergência – i.é., o cliente declarar que não recebeu nota das alterações das condições e como tal não reagiu no prazo de 15 dias – o utilizador terá que demonstrar que não recebeu a comunicação, designadamente porque a caixa de correio foi violada, teve hospitalizado, em consequência de doença súbita, etc.
47. Provando o facto que permite a não aplicação de cláusula afasta a presunção de que se conformou com as alterações contratuais.
48. De qualquer modo, o aviso 11/01 do Banco de Portugal, de 20/11 (tal como o de 4/95, de 28/7), prevê, no artº 8º nº 3, a possibilidade do emitente alterar as condições

1  
2

contratuais, devendo, para o efeito, avisar, com um pré-aviso de 15 dias, o utilizador; para este reagir se aceita ou não as alterações.

49. Ou seja, admite a alteração unilateral do clausulado, mediante aviso ao cliente – que, nos termos da cláusula 178º, pode ser efectuado por qualquer meio apropriado (**e, em regra, a carta é-o, pelo que não se vislumbra onde exista ficção naquilo que é normal, é regra de vida!!**)
50. Admite ainda que, no prazo de 15 dias, o cliente possa opôr-se às alterações e resolver o contrato, reavendo a anuidade paga, relativamente ao período de tempo que não irá usufruir o cartão.
51. A cláusula 183º não viola o artº 19º al. g) do D/Lei 446/85.
52. O processo cível é hoje fundamentalmente um processo escrito, com dois momentos de oralidade: a audiência preliminar, quando ocorra; e a audiência em julgamento.
53. Assim, o verdadeiro inconveniente das partes só pode ser o da sua eventual deslocação e das testemunhas aos actos para cuja realização a sua comparência é necessária.
54. Sendo que, relativamente às testemunhas, hoje podem ser ouvidas por video conferência, não precisando pois de se deslocar ao Tribunal onde corre o processo.
55. Releve-se ainda que hoje, nomeadamente após a criação dos Tribunais de Círculo é a própria Lei, em função dos critérios suplectivos de repartição de competência, a impôr aos interessados a propositura de acções fora dos locais que mais lhes poderia convir numa perspectiva de comodidade estrita.
56. Ainda mais recentemente com a criação dos Tribunais de Pequena Instância, a lei impôs aos interessados a propositura de acções fora dos locais que mais lhes convém propôr a acção
57. Vistas as coisas nestes termos, não se vê que do clausulado relativamente ao pacto de aforamento, resulte grave inconveniente para o cliente.

58. O que vale por dizer que não se verifica o primeiro requisito de aplicação da alínea g) do artº 19º, i.é. "grave inconveniente para uma das partes".
59. Quanto ao segundo requisito também não se verifica.
60. Primeiro porque em matéria de tal sensibilidade, há interesse em fomentar a uniformização de jurisprudência, o que melhor se consegue se forem os mesmos os Tribunais a julgar as mesmas questões.
61. Mas também porque, tendo os seus serviços jurídicos concentrados em Lisboa e no Porto, o Banco tem legítimo interesse em que fossem os Tribunais dessas áreas os competentes.

Termos em que revogando-se o douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, se fará

JUSTIÇA!

*em um contra-alegação de fundo  
o J.P. a confirmação do acórdão  
reorido.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1258

### Fundamentação

Como se vê das conclusões, as questões a decidir têm a ver com a legalidade de diversos cláusulas gerais utilizadas pelo Banco B nos contratos tipo que pretende celebrar com os seus clientes respeitantes à concessão e utilização de cartões de crédito e débito.

Vejamos, pois, cada uma das cláusulas gerais aqui em questão.

#### Cláusula 141.

" O Banco obriga-se, salvo motivo de ordem técnica, a impedir a movimentação da conta vinculada através de cartão no prazo máximo de 24 h, após a primeira comunicação do furto, extravio, roubo ou falsificação. Em caso de utilização electrónica do cartão o impedimento verifica-se logo após a comunicação referida."

Em relação a esta cláusula geral entendem-se as instâncias proibiu o Banco B. de a usar apenas no que se refere à reserva "salvo motivo de ordem técnica". Porquanto tal reserva de responsabilidade do Banco alteraria os regimes respeitantes à distribuição do risco, razão por que, nessa parte seria absolutamente nula face ao disposto no Art 21 §1 do D.L. 446/85.

Alega o Banco que, sendo o utilizador o único com domínio do cartão e do P.I.V., tendo o dever de zelar, de guardar, de conservar e de fazer bom uso do cartão, se alguém o utiliza ilícitamente é porque o titular forneceu o P.I.V. a um utilizador ilícito, ou possibilitou o seu conhecimento, violando os deveres de guarda e bom uso.

Assim sendo, é razoável que nos situações excepcionais (por ex de quebra de energia) em que não o for imediatamente a esquivação de





SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

51  
A

cancelamento, se faça referir na  
pessoa que não utilize as cuidados  
e diligência adequados, os respectivos  
efeitos negativos, tanto mais que  
esses efeitos estão restringidos a  
150 € por operação.

Não procede, pois a argumentação do P.

Como é sabido, em Portugal não existe  
ainda legislação específica sobre a  
matéria de pagamentos através de  
caixas automáticas, de modo que se  
aplicam as regras gerais de direito  
civil. Sem esquecer o D.L. 446/85  
de 25/10, na sua redacção actual,  
as regras contractuais e a 'prática'  
laucária, designadamente o Código  
de Conduta dos Bancos Europeus Relati-  
vo aos sistemas de Pagamento Através  
de Cartões que, no fundo, concretiza  
a Recomendação da C.E.E. de 17/11/88

No caso concreto da cláusula 141, a  
questão que se põe é a de saber quem

suporta o risco do funcionamento do sistema.

Porta assim a questão, sendo banco o proprietário do dinheiro depositado na conta vinculada (já que, sendo o depósito bancário um depósito irregular a ele se aplica o regime do mútuo - Art 1205, 1206 e 1144 do C.C.) o risco do funcionamento correrá por conta do adquirente (Art 796 n.º 1 do C.C.), isto é, pelo Banco

(ver neste sentido cof. Luís Miguel Monteiro - A Operação de Levantamento Automático de Numeração - Jor 160-161 - e Amável Rajos - Alguns aspectos jurídicos dos pagamentos através das caixas automáticas: Responsabilidade Civil e Prova - Jor 19-20 - respectivamente R.O.A. Ano 52/1992 e B.M. 377).

E assim será, mesmo que nunca haja no depósito bancário um contrato autónomo, artificial, distinto do depósito irregular.

Então, como diz Maria Raquel Guimarães (As Transmissões Electroni-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1  
582  
8

cas de Fundos, os contratos de Débito -  
(art 233 -) "Mais do que uma  
questão de transferência do domínio  
sobre uma coisa e, consequentemente  
de transferência do risco do seu perici-  
mento parece estar aqui em causa -  
um direito de crédito do depositante  
que tem como contrapelo a obrigação  
que recai sobre o banco de restituição  
do mesmo género e quantidade, à  
medida que tal restituição lhe for  
solicitada pelo credor. Estamos assim  
meio perto de um contrato de mandat,  
enquanto questão de interesses alheios  
do que de um contrato de mútuo  
ou mesmo de depósito, ainda que  
irregular.

Esta perspectiva se o Banco debitar  
a conta do seu cliente sem autorização  
deste, em virtude de erro do  
sistema electrónico ou sua anomalia  
técnica não se liberta da sua obriga-  
ção quanto o pagamento a credor apren-  
do não exonera o devedor (art 770 do  
C.C.) de modo que o afortament. d

responsabilidade do banco nos casos referi-  
dos continua lei expresse, o que  
implica a nulidade da cláusula nesse  
ponto, também nesta perspectiva.

Shio, este princípio, salienta a referida  
autora ... "vale não só para os instan-  
tes debitados em virtude de erro do  
sistema ou de uma qualquer ano-  
malia técnica, mas também para  
aquelas situações de actuação fraudulen-  
ta de um 'Inverso, sempre que essa  
actuação não seja imputável a acto  
ou omissão do cliente do banco."  
(cf. Também em sentido idêntico João  
Nabeis - Transferências Electrónicas  
de Fundos. Problemas jurídicos -  
Revista da Banca 2 - 1987 - pag 83)

Quem se compreendia que fosse de modo  
diferente, isto é, que o utilizador do  
cartão fosse penalizado em consequência  
de erro ou anomalia do sistema ou  
dos seus factos.

De facto é o banco (ou empresas associa-  
das) que geram o sistema informá-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/13

Fica colocado à disposição dos seus clientes sobre o qual estes não têm o menor controle.

É o laudo que, no âmbito da sua liberdade organizativa investe mais ou menos no nível de segurança do sistema posto à disposição dos seus clientes, de acordo com critérios económicos que equilibram e equilibram os prejuízos decorrentes da quota insegurança do sistema com os despesos de investimento no seu melhoramento.

Como observa João Valeir (obra citada) "estamos perante as consequências da enorme margem de liberdade deixada ao profissional na determinação do nível de segurança e fiabilidade do sistema e na conceção dos processos de deteção dos erros de erros ou falhas deste".

Consequentemente tais falhas do sistema traduzem simplesmente o risco que a sua utilização envolve, risco esse que deve correr pelo lanqueiro, face aos princípios gerais

da boa-fé contratual e à confiança que justifica que o cliente entregue à guarda do banqueiro o seu dinheiro.

Então, estamos perante aquilo a que alguma doutrina chama de "risco de empresa", assente na ideia de responsabilização do produtor pelos vícios do seu produto.

Aliás, é o próprio Código de Conduta, acima referenciado, que, nos casos referidos responsabiliza exclusivamente o banco emissor do cartão.

Assim, ao contrário do alegado pelo Banco recorrente, não há nenhuma razão para a resolução em causa que assim viola o disposto no art.º 15 e 21 §1 do D.L. 446/85.

Nada faz, a alterar quanto ao decidido pelo acórdão recorrido, quanto a esta cláusula.

Cláusula 142.

"Salvo quando a lei dispor de modo imperativo e de modo diferente, os prejuízos sofridos pelo titular, em virtude de utilização fraudulenta no âmbito do anterior à comunicação referida nas cláusulas 139 e 140, bem como os que resultarem de utilização fraudulenta antes do inquérito de movimento da conta operada nos termos da cláusula 141, serão integralmente da sua responsabilidade, até ao montante de 150 €. É for ocorrência, ou outro mais elevado que venha a ser legalmente permitido."

Quanto a esta cláusula, decidiram as instâncias a proibição da sua utilização no que diz respeito à atribuição da inteira responsabilidade do titular do cartão pelos prejuízos decorrentes da

sua utilização fraudulenta, nos situações previstas na cláusula. Por violar os regras de repitação do risco, contrariando, assim, o disposto no Art 21 alinea 1º do D.L. 446/81.

Segundo o Código de Conduta já acima referido devem distinguir-se os prejuizos emergentes de deficiência do equipamento daqueles que resultam da utilização fraudulenta do cartão por terceiros (na sequência da sua perda, furto ou reprodução).

No primeiro caso a responsabilidade é do emissor como já atrás se deixou esclarecido.

No segundo, será o titular do cartão o responsável pelos prejuizos ocorridos até ao momento da comunicação da perda ao furo ao banco emissor sendo no entanto essa responsabilidade limitada a 150 €, salvo quando o utilizador tenha agido de modo fraudulento, deliberadamente ou com extrema negligência ou





SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61  
83

tema permitido a outrem o conlocacion  
do P.I.V. , caso em que o limite da  
responsabilidade nos se aplica (§ 12).  
Depois da communicacão, a responsabilidade  
de jure será a pertencer em exclusivo  
ao emissor, salvo quando ocorra  
fraude, extrema negligência ou  
acto deliberado do titular (§ 11).

Esta repartição de responsabilidade pela  
utilizacão fraudulenta do cartão entre  
o banco emissor e o utilizador parece  
ser a mais equitativa, tendo em  
conta os regras da boa-fé contratual e  
o principio da confiança que está  
na base de toda a actividade bancária.  
Por isso tem sido adoptada e apoiada  
pela doutrina e jurisprudência  
em todo o mundo.

Designadamente é este o critério geral  
utilizado pelo "Electronic Fund  
Transfers Act" americano, pela Lei  
Dinamesquese de 6/6/84 e pelo  
"Consumer Credit Act" britânico.

A este respeito, observa Maria Raquel  
Quimaraes (obra citada - pag 217)

" Parece-nos ser esta a solucao mais  
adequada as caracteristicas dos contra-  
tos aqui em analise: o titular do  
cartao sera responsavel na medida  
do incumprimento dos seus obriga-  
coes relativas a seguranga desse  
cartao e do codigo de acesso que  
lhe foi atribuido, responsabilidade  
essa que se entendera ate ao momento  
em que comunicar ao banco o  
extranio do cartao (e, eventualmente  
do codigo); responde a instituicao  
bancaria pelos prejuizos causados  
posteriormente, quando ja sabia e  
devia ter accionado todos os meca-  
nismos necessarios de modo a  
evitar novas utilizacoes "

Mes, como salienta a mesma auto-  
ra, este criterio, baseado no  
momento da comunicacao da  
falta ou furto do cartao, nao se  
baseia apenas na ideia de  
culpa e incumprimento de deveres



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

62  
J.B.

contratuais, funcionando também como critério de repartição dos riscos e de distribuição do ônus da prova.

De facto, é claro que o titular do cartão responde nos termos gerais (art 798 do C.C.) por todos os prejuízos que lhe sejam imputados a título de dolo ou negligência em consequência do incumprimento das suas obrigações contratuais, designadamente pelo incumprimento do dever de guarda do cartão e confidencialidade do P.I.N., assim como o banco emissor responderá pelos prejuízos decorrentes do uso fraudulento do cartão por terceiros, sempre que não tome as medidas necessárias ao controlo dos meios técnicos colocados à disposição do utente, designadamente quando enfosadamente não desativar o cartão apesar de informado do seu extravio.

Mesmo podem ocorrer prejuízos causados pela actuação de terceiros (actuação)

fraudulenta, como está), apesar de  
nem o utilizador nem o laico  
emissor terem tido qualquer conduta  
negligente adequada a provocar  
tais prejuízos.

Leímos, então, no domínio da  
reputação da responsabilidade pelo  
risco, ou, segundo alguns autores,  
jerente, uma questão de responsabi-  
lidade pelo risco.

Foi a questão tratada antecedente-  
mente a respeito da cláusula  
141.

Orá, no caso concreto da cláusula  
n. 142 não está em causa a  
reputação de responsabilidade no  
âmbito da culpa pelo incumprimento.

Essa reputação é permitida e  
a causa hável como se disser d'ito.

A questão está em que a redacção  
da cláusula 142 responsabiliza o  
titular do cartão mesmo que não  
se prove a sua culpa ou negligência,  
alterando, nesse caso, os regimes de  
reputação do risco nos termos referi-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

63  
J.B. 2

dos, assim como restringe os meios probatórios legalmente admitidos, o que é proibido pela alínea g), segunda parte do art. 21 do D.L. 446/85.

Na verdade, a responsabilidade do titular do cartão, antes da comunicação do furto ao Jorde, só se impõe, quando há culpa (ou dolo evidentemente) da sua parte no extravio do cartão ou no acesso ao P.L.V., ou pelo menos, quando ele não prov. Ter actuado com a diligência devida e exigível, pois lhe cabe, no caso, o ônus da prova, se quiser acione o banco para se exigir a reposição do que, no referido período, foi levantado da sua conta.

Não deve, porém, ficar impedido de fazer tal prova, por difícil que ela seja, como ficaria face à redacção da cláusula em questão.

Acrusce que a utilização fraudulenta do sistema pode assumir muitos

formas, designadamente a contrafação do cartão à revelia do seu titular ou a simples intrusão no sistema sem utilização de qualquer cartão ou P.I.V (como acontece nos chamados fraudes informáticas), caso em que se entende, para e simplesmente, no domínio dos riscos do sistema, que deveu correr a cargo do laudo emissor como atrás se deixou referido, sendo certo que estas situações não estão excluídas da cláusula 142, pelo menos com a suficiente clareza.

Finalmente, a cláusula aqui em análise ao remeter, na sua parte final, para o impedimento do cancelamento do cartão por motivo de ordem técnica, referido na cláusula 141, incorre no vício desta já acima explicitado.

É por isso, nessa medida que se impõe a nulidade da cláusula 142 por violação dos artigos 1.º e 9.º (última parte) do Art 21 do D.L. 446/85.



Cláusula 110

" Nos operações de depósito efectuadas nos caixas automáticas dos Bancos e/ou rede Multibanco os serviços do Banco ficam autorizados a proceder em confiança à abertura dos envelopes e conferência de valores que estes contenham.

Em caso de divergência entre o montante indicado pelo Titular e o apurado pelo Banco, prevalecerá este último "

Decidiram as instâncias a nulidade da cláusula na parte em que faz prevalecer o valor indicado pelo Banco, em caso de divergência, ao modificar os critérios de repartição do ônus da prova.

Não se tratava aqui, propriamente, de inversão do ônus da prova, pois,

de acordo com os regras gerais, não concordando o cliente com o valor conferido pelo banco, teria de acioná-lo e provar que depositou valor inferior, já que estamos no domínio de factos constitutivos do direito a que o depositante se arranja, sendo de notar que o recibo fornecido pela máquina provaria apenas terem sido digitados os números dele constantes, mas não o valor do dinheiro colocado no envelope.

(Não será, no entanto difícil referir que, segundo o § 11 do "Código de Conduta dos Bancos Europeus Relativo aos Sistemas de Pagamento através de Cartão", havendo alegação do utilizador de que o seu cartão ou P.I.V. não realizaram qualquer transacção ou que esta foi incorrectamente executada, cabe ao emissor o ónus da respectiva prova, que pode cumprir através da apresentação dos registos internos do banco.")





Seja como for, a cláusula, tal como está redigida, parece estabelecer uma presunção juris et de jure da correcção da conferência de débitos feita pelos seus funcionários, retirando ao cliente a possibilidade de provar o contrário, o que evidentemente é inadmissível.

Assim, na medida em que restringe a prova normalmente admissível, a cláusula é nula por violação de alínea g), segunda parte, do art 24 do D.L. 446/85.

### Cláusula 160

"O extracto constituirá o documento bastante para a efectivação pelo Banco dos débitos correspondentes à conta dos Titulares, sendo-se por correcto, caso não seja recebido qualquer

reclamação, for escrita e devidamente fundamentada no prazo de 15 dias.

Consideraram as instâncias tal cláusula nula e, portanto, proibida, por criar a ficção da recepção de um documento' for parte do seu destinatário, violando, assim, o disposto no Art 19 'd' do D.L. 446/85.

Por preceito considera relativamente proibidas as cláusulas gerais que "imponham ficções de recepção, de aceite ou de outros manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes", o que deve ser apreciado no "quadro comercial padronizado".

Ora, salvo o devido respeito, pensa-se que a cláusula em questão não viola o referido dispositivo legal.

Por cláusula há-de conjugá-se com



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

66/2  
83

a que se antecede (cláusula n. 119) onde se convencionou que "no mínimo mensalmente desde que no respectivo período haja movimentação o Banco enviará ao Titular um extracto que inclua as referências e montantes das transacções efectuadas e o saldo ou o cómo dos pagamentos e ou créditos realizados no período. Quando apenas tenha havido utilização do cartão de crédito o envio do extracto pode todavia ser condicionado a um mínimo de movimentação da conta D.O., segundo o que estiver determinado no Banco".

Resulta, pois, da cláusula transcrita que o Banco envia ao Titular o documento (extracto) de onde constam as movimentações da conta o que obviamente permite ao destinatário o conhecimento efectivo e não ficcional de esses movimentações.

Tanto basta para que produza efeito a declaração recíproca em que se tra

deu o extracto em causa.

Por outro lado, o envio pelo correio do extracto é meio idóneo, em termos de normalidade, para colocar na disponibilidade do destinatário o objecto postal e a informação que ele contém, o que é suficiente para a eficácia da declaração/informação (Art 224 n.º 2 do E.C.) sendo certo que o prazo de 11 dias é perfeitamente suficiente para permitir a recepção fundamentada do destinatário.

De notar, ainda, que não se está perante uma proposta de contrato, mas perante uma simples comunicação com fins informativos sobre o estado da conta do titular do cartão que é prática e sancionada imposta ao banqueiro.

Aliás, ficando convenções expressamente que a não reclamação no prazo de 11 dias vale como aceitação da conclusão do extracto, estando perante convenções que atribuíam valor ao silêncio, o que é perfeitamente legal (Art 218 do E.C.) e que não fere os legítimos interesses.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

67  
B

ses do titular visto que B. está garantida,  
em condições de normalidade e contencimen-  
to efectivo do extracto.

Salvo o devido respeito, seria injustificável  
exigir a aceitação expressa do extracto  
por parte do seu destinatário como condição  
de o banco contabilizar os movimentos  
da conta do cliente.

Homa pratica nesse sentido não se compara  
com a dinâmica da gestão de qualquer  
banco moderno e naturalmente prelu-  
cia grande parte da sua actividade.

Por outro lado, convencionada tal cláusula  
ainda que por via de mera adesão,  
rege a sua fi. contratual que o titular  
do cartão informe o banco dos seus  
eventuais anseios em mudanças de  
direccção, com pretensão manter-se  
informado, sendo ainda certo que, hoje  
em dia, o titular tem grande facilidade  
em aceder aos movimentos da sua  
conta, que através dos funcionários do  
banco, que por via dos caixas automáticos  
que também disponibilizam esse serviço.

E, se caso, tal cláusula não impedirá  
que o titular da conta possa alegar e  
provar que não recebeu, sem culpa  
o extracto, caso em que poderá impugná-  
-lo se for esse caso, pois a cláusula  
não necessariamente o envio e o  
reclamação (com o efectivo conhecimento  
ou possibilidade dele) do extracto pelo  
destinatário.

Pensamos, assim, que a cláusula  
160 não é oula, não violando  
o disposto no art' 19 nem o 217,  
do D.L. 446/85, pelo que não se  
justifica a proibição de sua  
utilização em futuros contratos.

### Cláusula 162

" Em caso de diferendo entre as  
partes, estas acordam que o  
ônus da prova incumba ao  
titular "



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68  
18/5

Por cláusula foi considerada integralmente nula por violação da alínea g) do art 2º do D.L. 446/85.

Nos termos do art 342 do C.E., aquele que invocar um direito está obrigado a provar os factos constitutivos do direito que alega cabendo a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado àquele contra quem a invocação é feita.

Como se vê deste princípio geral de repartição do ônus da prova, este é fixado tendo em conta a factibilidade que fundamenta o pedido do A. ou a defesa do R. É um princípio destas posições processuais que se define o ônus da prova.

Orá no caso dos cartões de crédito aceita-se o critério da distribuição de responsabilidade entre as partes no contrato de utilização, baseado no momento em que o titular do cartão

notifica o banco da sua perda ou furto, como acima se deixou referido, tal critério funciona, também, como critério de distribuição de ônus da prova.

" O titular do cartão, em princípio, responsável pelas operações fraudulentas realizadas por um terceiro antes do cumprimento do seu dever de comunicação ao banco da ocorrência que permitiu a esse terceiro utilizar o cartão, terá de provar que os prejuízos foram causados apesar da sua conduta diligente e do cumprimento pela sua parte de todos os deveres de segurança e de cuidado que sobre ele recaem, a fim de se eximir de qualquer responsabilidade.

Por outro lado, a instituição bancária, responsável pelos prejuízos que tenham lugar depois da comunicação realizada pelo seu cliente, terá oportunidade de fazer prova da actuação fraudulenta deste último, com





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69  
13/2

O objectivo de R. imputar também estes prejuizos, sem como de alargar a responsabilidade do titular a todos os prejuizos causados antes da comunicação, sempre que a sua responsabilidade estiver limitada por um plano previamente estipulado" (Cof. Maria Raquel Guimarães - obra citada - 244)

No caso emanto, utilize-se o critério da repartição de responsabilidades nos termos acima referidos.

Assim, estipular à partida, em caso de litigio, que o ônus da prova pertence ao titular do contrato, corresponderia, na prática, à inutilização de qualquer critério de repartição de responsabilidades e à modificação dos critérios de repartição do ônus da prova inerentes a ele, o que é absolutamente proibido pelo D. Lei n.º 446/85 (Art. 21.º 1.º).

É certo que, por convenção, se pode obter ou inventar o ônus da prova emergente dos critérios legais, desde que se

esteja no âmbito de direitos disponíveis,  
mas também é certo que tal convenção  
será nula se a inversão convencional da  
torna excessivamente difícil a  
uma das partes o exercício do direito  
(Art 341 n.º 1, última parte).

Por outro lado, ao que nos parece, tal  
convenção está proibida, no caso  
específico dos contratos de adesão, nos  
termos do disposto no Art 21.º, do  
D.L. 446/85, a. declarando absoluta-  
mente proibidas as cláusulas gerais  
que modifiquem os critérios de  
reputação de ónus de prova ....

A cláusula é, pois, nula, não  
podendo ser utilizada pela PE,  
como decidiram as instâncias.

### Cláusula 175.

"Quando o cartão beneficiar de limi-  
tes fixados de acordo com o n.º



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70  
83

anteriores aos prejuízos causados pela sua utilização fraudulenta por terceiros, após a comunicação referida nos cláusulas 139 e 140 serão da responsabilidade do BCI, salvo quando se verificar qualquer anomalia na recepção de dados pela ATM ou TPA, caso em que o Banco apenas responderá pelos prejuízos em consequência de operações realizadas nessa ATM e/ou TPA 12 horas após a comunicação mencionada.

Consideram as instâncias proibida a utilização desta cláusula na parte em que responsabiliza somente o Banco pelos prejuízos 12 horas após a comunicação referida nos cláusulas 139 e 140.

Como resulta da cláusula em questão, neste lapso de tempo em que o Banco não fica responsabilizado (12 horas) decorre a anomalia na recepção dos dados

Jela A.T.M. ou T.P.A.

Vale, pois, aqui tudo quanto se disse a respeito da cláusula 141, Jela que, de facto, nesta parte é de confirmar o decidido Jela a cópia recorrida.

### Cláusula 178

As partes acordam em que o Banco pode alterar os presentes condições gerais, mediante comunicação ou através de circular ou qualquer outro meio apropriado, incluindo o extracto.

A alteração dos condições a que houver lugar aplica-se a todos os operações novas que se realizem bem como à renovação das operações em curso.

No prazo de 15 dias seguintes à comunicação, o cliente pode, se assim o entender e no caso de os



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71  
83

novos crediçãos serem por si mais  
gravosos, cancelar sem penalizaçãos  
os seus contos ou deixar de utilizar  
o produto atingido, ou resolver o  
contrato do cartão de crédito  
assistindo-lhe o direito de reaver  
a quantidade paga na fonte própria  
na época não decorrida.

Quanto a esta cláusula foi considerada  
nula e proibida, na fonte em que  
estipula o prazo de 15 dias para o  
cancelamento por parte do cliente  
do produto atingido pela alteração,  
sua necessidade de confirmar a  
aceitação das alterações.

Ficciona-se assim, uma aceitação  
através do voto atribuído ao  
silêncio, segundo a decisão recorrida.

Salvo o devido respeito, pensamos que a  
cláusula é inteiramente válida, não  
sendo de exigir a confirmação explícita  
da aceitação da alteração.  
Valuem aqui os mesmos razões já

alinçados a respeito da cláusula 160.

A comunicação exigida garante suficientemente o conhecimento da alteração contratual, não podendo dizer-se estar-se perante um conhecimento ficcionado.

De resto, tal alteração é expressamente consentida pelo D.L. 446/85 como se vê do nº 2 alínea a) e b) (particularmente da alínea b) do artº 2º, não se exigindo a confirmação expressa da aceitação das alterações, posto que estas sejam comunicadas por escrito ao pré-aviso ao aderente e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato, como tudo se verifica no caso concreto.

Assim sendo, a cláusula 178 é, pois, inteiramente válida, não se justificando a restrição feita à sua utilização pela decisão recorrida.



72  
73

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula 183.

" Para diminuir qualquer litígio emergente da relação entre o Banco e os Clientes, fica estipulado o foro da comarca de Lisboa ou Porto, à escolha do A., com renúncia expressa a qualquer outro."

Em relação a esta cláusula foi duvidoso de a sua total proibição visto que violaria o disposto no art 19 §1 do D.L. 446/85.

É de facto, pelos artigos referidos pelos instâncias designadamente pelo acórdão recorrido assim é manifestamente.

No verdade tal cláusula beneficia o banco emissor e prejudica manifestamente os titulares de cartões residentes no interior do país ou em geral longe de Lisboa e Porto. acontecendo que os inconvenientes criados a estes últimos são muito mais significativos do que

as vantagens resultantes para o Banco/R.  
tanto mais que, como é sólido o Banco  
tem espalhadas pelo país inúmeras  
delegações ou agências e que é afeiçoado  
por um conjunto de serviços jurídicos  
que não tem a mesma compreensão com a  
generalidade dos seus clientes, 'para já'  
não falar na capacidade financeira do  
banco ...

Não há, pois, a menor razão para a  
escolha do foro no exclusivo interesse  
do Banco (para além dos clientes que  
residem em Lisboa e Porto, sendo certo que  
estes não ficarão prejudicados pela aplicação  
dos regras gerais sobre a competência  
territorial), pelo que é de confirmar  
também aqui, o decidido no acórdão  
recorrido.

Decisão.





SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23  
B

Purmos em que a cordem neste  
S.T.J em conceder parcial  
revisão e, consequentemente,  
revogar o acordão recorrido na  
parte em que proíbe o Banco/  
R. de utilizar nos seus futuros  
contratos as cláusulas 160 e 178  
que se julgam válidas, não ferir  
dos das nulidades que lhes foram  
apontadas pelo dito acordão.  
No mais, nega-se revisão  
confinando-se integralmente  
o dito acordão.

custos pelo Banco/R na proporção  
de  $\frac{2}{3}$ .

o 9.º P. está isento de custos.

Lisboa  
16/3/2004.  
M. J. Costa  
Presidente do STJ

A blank sheet of lined paper with horizontal ruling lines and a vertical margin line on the left side.